

**REVOGADO EM 01/01/2009 PELO DEC. 13.501, DE 23/12/2008
*VER DECRETO. 13.500/08**

**ATUALIZADO ATÉ O DEC. Nº 13.034, DE 08/04/2008
DECRETO Nº 10.499, DE 19 DE MARÇO DE 2001.**

Dispõe sobre as operações com farinha de trigo destinada a estabelecimentos industriais de massas alimentícias, bolachas e biscoitos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto nos Protocolos ICMS 26/92, de 30/07/1992 e 46/00, de 15/12/2000, este, alterado e consolidado pelo Protocolo ICMS 05/01, de 11/01/2001, que dispõem sobre o regime de substituição tributária do ICMS, nas operações com trigo em grão e farinha de trigo;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer tratamento tributário para as operações internas com os produtos resultantes da industrialização da farinha de trigo, onde a retenção do imposto devido pelas operações subseqüentes, por parte da indústria, seja substituída pela exigência antecipada do ICMS, calculada sobre o valor da entrada da farinha de trigo no estabelecimento,

D E C R E T A:

* Art. 1º Nas operações de entrada de farinha de trigo em estabelecimento que realize o preparo de massas alimentícias (macarrão, pão, panetone, etc.), bolachas e biscoitos, será exigido, antecipadamente, o pagamento do imposto devido pelas operações subseqüentes com os produtos resultantes da industrialização da farinha de trigo, calculado pela aplicação do percentual de 1,00% (um por cento), sobre o valor total da aquisição, incluído o frete e demais despesas cobradas ou debitadas ao adquirente.

*§ 1º O imposto deverá ser pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subseqüente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, em Documento de Arrecadação – DAR, específico, sob o código 113001 – Imposto, Juros e Multa.

Redação anterior com vigência até 07-04-2008

Art. 1º Nas operações de entrada de farinha de trigo em estabelecimento que realize o preparo de massas alimentícias (macarrão, pão, panetone, etc.), bolachas e biscoitos, será exigido, antecipadamente, o pagamento do imposto devido pelas operações subseqüentes com os produtos resultantes da industrialização da farinha de trigo, calculado pela aplicação do percentual de 1,95% (um inteiro e noventa e cinco centésimos por cento), sobre o valor total da aquisição, incluído o frete e demais despesas cobradas ou debitadas ao adquirente.

***§ 1º O imposto deverá ser pago até o 10º (décimo) dia do mês subseqüente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento,**

em Documento de Arrecadação – DAR, específico, sob o código 11305-1 – ICMS Antecipação Total - Diferimento.

* *Caput* do artigo 1º e §1º com redação dada pelo Dec. nº 12.183/06, de 24 de abril de 2006, art. 2º.

* *Caput* do artigo 1º e §1º com redação dada pelo Dec. nº 13.034, de 08 de abril de 2008, art. 2º.

§ 2º Na determinação do percentual de que trata o **caput** foram considerados todos os créditos a que tem direito o contribuinte, não cabendo, em qualquer hipótese, restituição ou compensação do valor pago em relação às operações subsequentes que realizar com os produtos mencionados, ficando vedada, a partir da vigência deste Decreto, a utilização de quaisquer créditos.

§ 3º Havendo saldo credor na escrita fiscal do contribuinte, na data de início da vigência deste Decreto, o mesmo deverá ser estornado.

§ 4º Nas operações de saídas de massas alimentícias (macarrão, pão, panetone, etc.), bolachas e biscoitos derivados da farinha de trigo, produzidos por estabelecimento industrializador deste Estado:

I – internas, o ICMS não deverá ser destacado no documento fiscal que acobertar a respectiva operação, sendo exigido, apenas, no campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal, a aposição da observação: “ICMS PAGO ANTECIPADAMENTE, DECRETO N° _____/2001”;

* II – interestaduais, o ICMS deverá ser destacado no documento fiscal, com base no valor da operação, exclusivamente para fins de crédito do estabelecimento destinatário, se for o caso, dispensado o seu lançamento do débito no livro de Registro de Saídas.

* **Inciso II, do § 4º, do art. 1º com redação dada pelo Dec. nº 12.183/06, de 24 de abril de 2006, art. 2º.**

Art. 2º Aplicam-se às operações de que trata este Decreto, as demais normas tributárias vigentes, especialmente as de que trata o Regulamento da Lei nº 4.257, de 06/01/89, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13/04/89, naquilo que não for conflitante.

Art. 3º O Secretário da Fazenda emitirá os atos que se fizerem necessários à operacionalização deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 01 de março de 2001.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 19 de março de 2001.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA